



CONCLUSÃO - Aos 06 dias do mês de Junho de 2014, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jeferson Cristi Tessila de Melo. Eu, _____ Heloisa Gonçalves Dias - Escrivã Judicial
Vara: 2^a Vara Cível

Processo: 0003368-18.2011.8.22.0010

Classe : Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliazar Lisboa

Requerido: Suas Notícias Informações Digitais; Central de Notícias Ro; O Observador.com; Rolnews Informações Digitais; Rondôniagora.com.br; Site de Notícias Comando; Fotos e Notícias Informações Digitais e outros

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de ação cível ajuizada por ELIAZAR LISBOA em que, por meio de pedidos cumulados, reivindica a condenação das empresas requeridas (sítios eletrônicos destinados à divulgação de notícias, abaixo indicados) ao pagamento de indenização por supostos danos morais sofridos, bem como a divulgação de seu direito de resposta em razão de publicações de matérias jornalísticas inverídicas em que o demandante foi apontado e indigitado como autor de crime de estupro perpetrado contra uma criança.

Aduz o requerente que foi preso no dia 15/7/2011 quando, por volta das 16h, urinava numa via pública. A ele fora arrogada a conduta tipificada no art. 233 do Código Penal (prática de ato obsceno, crime esse de menor potencial ofensivo).

Alega o Autor que, contudo, os órgãos de imprensa listados na inicial divulgaram em suas páginas eletrônicas que o autor seria o “estuprador de uma criança”, malgrado sua prisão tivesse ocorrido apenas por estar urinando em via pública.

Sustenta ainda o autor que nunca fora indiciado ou acusado formalmente da prática daquele grave crime hediondo. Aduz a que sempre manteve conduta ilibada e íntegra, razão pela qual seu direito de resposta deve ser exercido imediatamente, por meio da antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, pois após a divulgação daquelas notícias acima, teve sua vida e conduta social gravemente abaladas e arranhadas.

De acordo com o requerente, após 4 horas de interrogatório a



autoridade policial civil concluiu que ele nada tinha com o episódio do estupro da criança, motivo por que fora determinada a lavratura de termo circunstanciado pela suposta prática de ato obsceno e o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Criminal.

Mesmo assim, as empresas requeridas noticiaram o caso enfatizando que a Polícia Militar havia prendido o “estuprador de Rolim”, o que vem causando ao autor graves transtornos, além de risco à sua integridade física e sexual, dado que a sociedade, desconhecedora da verdade, clama por Justiça. Em razão disso, informa que foi inclusive obrigado a recolher-se a lugar afastado a fim de evitar represálias da população.

A demanda é dirigida contra os sítios eletrônicos:

- a) Suas Notícias Informações Digitais (www.suasnoticias.com.br);
- b) Central de Notícias RO (www.cnro.cacoalro.com.br);
- c) O Observador (www.oobservador.com.br);
- d) Rondonotícias (www.rondonoticias.com.br);
- e) Rolnews Informações Digitais (www.rolnews.com.br);
- f) Rondoniagora Jornalismo (www.rondoniagora.com);
- g) Comando 190 (www.comando190.com.br);
- h) Fatos e Notícias Informações Digitais (www.fatosenoticias.com);
- i) Cabuloso Informações Digitais (www.cabuloso.xpg.com.br);
- j) Central Rondônia (www.centralrondonia.com.br);
- l) Rondônia em Foco (www.rondoniaemfoco.com) e
- m) Hoje Rondônia Informações Digitais (www.hojerondonia.com).

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de que as Requeridas publicassem a resposta ou texto de retificação/retratação elaborado pelo Requerido (fls. 78/81).

Viram aos autos informações de que:

O sítio **Suas Notícias Informações Digitais** (www.suasnoticias.com.br), carta precatória juntada em 23/03/2013, a fl. 258 e a contestação juntada em 25/03/2013, às fls. 242 a 253.

O **Central de Notícias RO** (www.cnro.cacoalro.com.br) foi citado via carta precatória, juntada em 15/09/2011, a fl. 156 e não apresentou contestação.



Quanto ao **O Observador** (www.oobservador.com.br), carta precatória juntada em 25/03/2013, a fl. 258 e a contestação juntada em 03/10/2011, às fls. 177 a 183.

O **Rolnews Informações Digitais** (www.rolnews.com.br) foi citado por mandado em 16/08/2011, a fl. 91 e a contestação juntada em 30/08/2011 (fls. 101 a 107).

O **Rondoniagora Jornalismo** (www.rondoniagora.com) foi citado via carta precatória juntada em 25/03/2013, às fls. 258 e não foi apresentada contestação.

Comando 190 (www.comando190.com.br) foi citado via carta precatória juntada em 12/09/2011, a fl. 152 e a contestação juntada em 19/10/2011, às fls. 213 a 219.

O requerido **Fatos e Notícias Informações Digitais** (www.fatosenoticias.com), citado por edital (fls. 281 e verso e 282) e não se manifestou (fl. 282, verso), sendo nomeado curador especial (fl. 278), o qual apresentou contestação por negativa geral (fl. 283).

O requerido **Cabuloso Informações Digitais** (www.cabuloso.xpg.com.br) foi citado por edital (fls. 281 e verso e 282), não se manifestou (fl. 282, verso), sendo nomeado curador especial, (fl. 278), apresentou contestação por negativa geral (fl. 283).

Quanto ao **Central Rondônia** (www.centralrondonia.com.br), a carta precatória foi juntada em 12/09/2011, a fl. 152 e a contestação juntada em 29/09/2011, às fls. 163 a 170.

Hoje Rondônia Informações Digitais (www.hojerondonia.com), carta precatória juntada em 12/09/2011, a fl. 112, e a contestação apresentada por Vitor Paniagua, em 22/11/2011, às fls. 224 a 231.

Rondonotícias (www.rondonoticias.com.br), carta precatória juntada em 25/03/2013, a fl. 258 e a contestação juntada em 25/03/2013, às fls. 265 a 274.

Em síntese de suas defesas, todas requeridas alegam apenas que divulgaram matéria jornalística (parte dela redigida por terceiros) e que não causaram danos ao Autor.



É o relatório.

II – Fundamentação.

Apesar de serem diversos requeridos (alguns revéis), o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois os pontos controvertidos são apenas: se houve o dano ao Autor e quem o causou.

Por isso, passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento no art. 5.^o, inciso LXXVIII da Constituição Federal e arts. 125, inciso II e 330, ambos do CPC, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1^a Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos.

Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007



“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3^a Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

“... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

As partes estão devidamente representadas.

Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o mérito do feito.

III – Mérito.

Quanto ao Pedido de Indenização por Danos Morais:

Alega o Autor que em virtude dos fatos narrados na inicial sofreu danos morais, englobando os direitos à honra, à imagem e ao nome, em razão de ter seu nome e sua imagem vinculadas ao estupro, fato que alega ser repugnante, e por isto, teve que se recolher em lugar afastado a fim de evitar represálias.

Em resumo de suas defesas, as requeridas alegam apenas que divulgaram matéria jornalística (parte dela redigida por terceiros) e que não causaram danos ao Autor.

A previsão para o cabimento de indenização por danos morais e estéticos decorre do art. 5.^o, incisos V e X, da Constituição Federal, bem do art. 186 do Código Civil.

O dano moral é afeto aos chamados direitos personalíssimos. Liga-se ao constrangimento, à redução da auto-estima, ao transtorno de origem psíquica, ao incômodo desproporcional. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:



“Esse dano é o que afeta a integridade física, estética, a saúde em geral, a liberdade, a honra, a manifestação do pensamento, etc. Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (*Direito Civil*. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Por fim, a lição de YUSSEF SAID CAHALI:

“Assim caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípuo da vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor tristeza, etc.) (*Dano Moral*. p. 20).

Para que exista o dever de indenizar o dano moral, devem estar presentes os seguintes elementos: a) **conduta** (ação ou omissão); b) a qual deve ser **voluntária**, que dos dois elementos anteriores venha a existir c) **resultado lesivo** entre eles d) **nexo de causalidade**.

No caso dos autos, entendo verossímil a alegação do autor de que sua imagem e honra foram demasiadamente vilipendiadas por conta das notícias publicadas pelas rés, sobretudo porque a própria autoridade policial civil concluiu, inicialmente, que o desvendamento da autoria do crime de estupro perpetrado contra a menor “PCP” demandaria a realização de mais investigações e diligências.

Todos requeridos divulgaram notícias *qualificando* o Autor como ESTUPRADOR, especificamente:

ocomando190.com.br (fls. 21 a 25);

oobservador.com.br (fl. 26);



orondoniagora.com (fl. 27);
suasnoticias.com.br (fl. 28);
rondoniaemfoco.com (fl. 29);
hojerondonia.com (fl. 30);
cabuloso.xpg.com.br (fls. 31-32)
rondonoticias.com.br (fl. 33);
fatosenoticias.com (fl. 34);
centralrondonia.com.br (fls. 35-36);
rolnews.com.br (fls. 37-38) e
cacoalro.com.br (fl. 39).

Os danos morais e constrangimentos se evidenciam na publicação da matéria jornalística intitulada “Estuprador é preso pelo Polícia Militar em Rolim de Moura”, “Ancião Estuprador é Preso pela Polícia Militar em Rolim de Moura” com NOME e FOTO DO AUTOR.

Os danos psicológicos estão demonstrados na necessidade do Autor ter que se recolher em lugar afastado a fim de evitar represálias ou até para se safar de ameaças de morte, pois crimes estupro são punidos de forma mais severa, não apenas pela legislação como pela sociedade (que às vezes pune o indigitado infrator com sua a própria vida ou integridade física).

O nexo de causalidade, também está presente, pois os danos derivam das matérias jornalísticas publicadas pelas requeridas.

É inegável que a imprensa tem o direito de noticiar fatos ocorridos na sociedade (art. 5º, inciso XIV). Contudo, das provas constantes nos autos, verifica-se que houve excesso de linguagem na divulgação da matéria pelas rés, pois trataram o requerente como autor daquele crime, e não como mero suspeito.

A rigor, **os títulos das matérias qualificaram ELIAZAR LISBOA como sendo o verdadeiro autor daquela hedionda infração penal, não obstante o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Em verdade, os títulos das matérias não sugerem outra interpretação, senão a de que ELIAZAR LISBOA realmente era um “ancião estuprador”!**

Embora a vítima tenha reconhecido o requerente como suposto autor do crime de estupro, a autoridade policial civil verificou que ELIAZAR não possuía motocicletas, tampouco sabia conduzi-las. Diz-se isso porque a vítima



alega que foi levada ao *locus delicti* numa motocicleta. Além disso, ao abordar a vítima, o estuproador usava capacete. Certo é que ELIAZAR LISBOA não foi sequer flagranteado ou indiciado por conta daquele crime de estupro.

Observe-se que ELIAZAR foi preso conduzindo uma bicicleta e sem portar qualquer capacete. Posto que sobre ele recaiam suspeitas de autoria, **as rés o trataram como o verdadeiro culpado pelo estupro daquela menor, conclusão essa distinta daquela obtida pela Polícia Judiciária Civil.**

No caso dos autos, ao dizer que o Autor simplesmente seria o ESTUPRADOR, os requeridos instauraram o inquérito, apresentaram a denúncia, fizeram a instrução processual, prolataram a sentença, julgaram o recurso e por fim, lavraram a certidão do trânsito em julgado da condenação, comunicando aos órgãos, mesmo sem haver processo!!!

Porém, em que pese o açodamento dos requeridos, as pesquisas feitas ao SAP/TJRO, PROJUDI e Justiça Federal não trazem qualquer fato desabonador ou crime atribuído ao Autor (fls. 284 a 286).

Na Comarca de Rolim de Moura tramita apenas um processo que tem ELIAZAR LISBOA como parte, que é os autos 0003368-18.2011.822.0010 (fls. 284 e 286), justo o feito ora em sentenciamento.

No PROJUDI tramitou apenas o procedimento 1001752-88.2011.822.0010, feita transação penal e já arquivado (fl. 285), provavelmente decorrente do fato de ELIAZAR LISBOA estar urinando em via pública.

No segundo grau do TJRO não há processos tramitando contra o Autor (Sr. ELIAZAR LISBOA, conforme fls. 284, verso). O mesmo acontece com as pesquisas feitas ao site da Justiça Federal, restando negativas (fl. 285, v).

Portanto, não há processos em trâmite em que ELIAZAR LISBOA seja denunciado ou acusado, seja por estupro ou outro crime.

Não se discute o direito à informação, assegurado constitucionalmente, mas o ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO, com divulgação de matéria inverídica.



E havendo abuso no uso do direito ou excesso no uso do direito, deve haver o dever de indenizar, pois todo direito pode ser utilizado ou exercido, desde que com moderação não prejudique terceiros. Se prejudicar, tem de indenizar.

Agindo no abuso do direito, ou seja, de modo ilegítimo, os Requeridos deve ressarcir dos danos provocados ao Autor, consoante art. 187, do novo Código Civil, igual ao art. 160, do Código Civil de 1916, a *contrario sensu*, que há muito tempo reconhecia o abuso de direito. Neste sentido, NELSON NERY Jr.

“Não há direito absoluto no ordenamento brasileiro. A norma comentada impõe como limites ao exercício de um direito legítimo, fazê-lo sem exceder os fins sociais e econômicos desse mesmo direito, bem como com observância da boa-fé e dos bons costumes (...) o abuso de direito é aferível objetivamente e pode não existir dano e existir ato abusivo” (*Código Civil Anotado*. 2.^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 256).

Podem as rés alegar que não eram responsáveis pelos comentários postados pelas pessoas que visitaram suas páginas e lá externaram críticas depreciativas e aviltantes contra o autor. Contudo, ao que parece, a forma como foi redigida e replicada a notícia certamente influenciou as censuras e prejulgamentos dos seus leitores e comentaristas.

Do que consta nos autos, no afã de divulgar uma notícia que causasse impacto e chamasse a atenção do público, **as rés, agiram de ímpeto, apressadamente, imprudentemente, irrefletidamente, mormente porque não colheram o mínimo de informações necessárias à divulgação da matéria.** Apenas rotularam o Autor de “ESTUPRADOR”.

Isso, porque poucas horas após a “prisão” do Requerente constatou a autoridade policial que Eliazar não tinha qualquer envolvimento com o estupro da menor.

Com efeito, nos termos do art. 20 do Código Civil, “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber,



se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais”.

Ao divulgarem a notícia da maneira que o fizeram, as rés trataram o requerente como culpado pelo estupro e não como mero suspeito. Vale lembrar que existem três coisas que não voltam atrás: a palavra dita, a flecha lançada e a oportunidade perdida (possível provérbio chinês).

Portanto, em vez de ser tratado como suspeito, o autor foi qualificado precipitadamente pelas rés como o real responsável pelo estupro da menor “PCP”.

Vale mencionar que a forma como a matéria jornalística foi redigida e publicada induziu a sociedade e a opinião pública a tratarem o autor como estuprador de crianças, o que não poderia ocorrer em hipótese alguma, dado que contra ele sequer foi ofertada denúncia pelo Ministério Público.

Em verdade, a julgar pelos comentários feitos por leitores das rés, o dano já ocorreu, até porque alguns deles sugerem inclusive o linchamento do requerente, o seu próprio estupro, a sua castração, entre outros impropérios.

Em caso semelhante, o E. TJRO decidiu da seguinte forma:

“Indenização. Danos morais. Policial militar. Prisão. Divulgação. Matéria jornalística. Atribuição sensacionalista. Foragido da justiça. Ofensa à honra. Dever de indenizar. Enseja o dever de indenizar por dano moral, quando em página policial, a matéria veiculada atribuiu à vítima a condição de ‘foragido da justiça’, sem, contudo, tal fato estar comprovado, ultrapassando os limites dos princípios constitucionais da liberdade de informação e de expressão, o que emerge na responsabilidade civil do jornal. A liberdade de imprensa não é, a exemplo do direito que a instrui, (liberdade de pensamento) absoluta. O direito de informar não é maior que outros direitos de igual envergadura, máxime quando viola a dignidade humana, um dos princípios do Estado democrático de Direito. [...]” (Ap. 0143712-69.2008.8.22.0005. Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. em 9 de junho de 2010).”

Havendo excesso e sendo imputável ao Autor fato que formalmente não existiu (crime de estupro), os requeridos devem indenizar o Autor. Neste sentido:



TJ-MS - Apelacao Civel AC 2605 MS 2002.002605-1 (TJ-MS)

Data de publicação: 10/09/2002

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA - MATÉRIA FUNDADA EM CARTA EMITIDA PELO PRÓPRIO AUTOR OFENDIDO - DIVULGAÇÃO COM ABUSO DE INFORMAÇÕES - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME DE EXTORSÃO SEM HAVER SENTENÇA CONDENATÓRIA OU MESMO AÇÃO EM CURSO - CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSONA LIBERDADE DE IMPRENSA - DANO DEVIDO.

TJ-MS - Apelacao Civel AC 5330 MS 2007.005330-1 (TJ-MS)

Data de publicação: 21/11/2008

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA - ELABORAÇÃO DE ESQUEMA GRÁFICO (ORGANOGRAMA) ENVOLVENDO PESSOAS INVESTIGADAS PELA POLÍCIA FEDERAL E O AUTOR OFENDIDO - DIVULGAÇÃO COM ABUSO DE INFORMAÇÕES - ATRIBUIÇÃO DE ENVOLVIMENTO COM EMPRESÁRIOS INVESTIGADOS POR LAVAGEM DE DINHEIRO - CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO NA LIBERDADE DE IMPRENSA - DANO DEVIDO.

Portanto, em que pese a imprensa dispor do livre direito de noticiar fatos, expor opiniões, expressar idéias, de acordo com o Código de Ética dos Jornalistas, é necessário que isso seja feito de forma precisa e correta, devendo o responsável pautar-se pela real ocorrência dos fatos e pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Com efeito, o jornalista deve ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas (art. 14 do CEJ).

Já o art. 15 prevê que “O Jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções”.



Logo, deve a imprensa atuar com as cautelas necessárias, sem afoitezas e ousadias, a fim de evitar que inocentes sejam julgados e condenados pela opinião pública ou pelo senso comum. A rigor, essa competência é exclusiva do Poder Judiciário. Não se admite mais o exercício arbitrário das próprias razões e a autotutela. Demais disso, a importância e relevância do trabalho da imprensa vai além do simples fato de divulgar informações precipitadas sem prévia ouvida de todos os interessados.

A alegação de parte dos Requeridos que apenas replicaram a notícia criada por outro jornalista, por isso não teriam causado dano ao Requerente, não procede, vez que a quantidade de sítios eletrônicos que publicaram a notícia potencializou a mácula à imagem do Requerente.

Neste sentido o voto do eminente Des. Miguel Monico Neto, que foi acompanhado pelo Des. Marcos Alaor D. Grangeia e pelo Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa.

“Por conseguinte, é de se ressaltar que todos os fatos que envolvem matérias jornalísticas devem ser averiguados antes da publicação, pois é obrigação dos meios de comunicação, bem como de sua inteira responsabilidade verificar as fontes das informações antes de lançá-las ao conhecimento de todos, sob pena de tornar-se responsável pelo dano decorrente do ato, como no presente caso.” (TJ/RO. Apelação Cível. 100.001.2007.007771-0. Data de julgamento :20/08/2008). destaquei

Se referidos sítios não tivessem replicado a notícia, esta não teria a repercussão que teve e com certeza os danos à honra e a imagem do Autor teriam sido bem menor, ou talvez nem tivessem ocorrido.

Por outro lado, deve ser dito que os jornalistas/gerente/diretores dos sítios não tiveram o cuidado de averiguar se o que estavam publicando tinha o mínimo de fundamento, vez que poucas horas após a oitiva do Requerente a Polícia Civil constatou não estar o acusado envolvido no lastimável evento.

Presentes os pressupostos legais, passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa; c) capacidade econômica das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação, parâmetros do art. 944 do Código Civil. Neste sentido, remansosa jurisprudência:

“Indenização por dano moral. Divulgação em jornal televisivo. Imputação



de crime e participação em quadrilha. Notícia inverídica. Dano moral evidenciado. Valor. Fixação. Ausência de outros transtornos. Reforma da sentença.

É indenizável o dano moral decorrente da divulgação em jornal televisivo da imagem e nome do autor em matéria que lhe imputa crime, quando não confirmado pela empresa jornalística que as notícias divulgadas são efetivamente verdadeiras.

Nos casos de indenização por danos morais, que envolvem a divulgação de imagem e nome da parte autora em matéria jornalística acusando-a de homicídio e participação de quadrilha, devem ser analisados caso a caso a fim de avaliar não só o dano sofrido, mas se houve desdobramentos que potencializem esse dano, utilizando-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade à própria extensão do dano e repercussão na esfera social e profissional da vítima.

(TJ/RO. Apelação, N. 00007361520128220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 09/05/2012)”.

“INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CARACTERIZADA – DANO MORAL DEFERIMENTO – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PARÂMETROS – (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito. (TAMG – AC 0332693-8 – 3^a C.Cív. – Rel^a Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto – J. 28.03.2001)”.

“INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO – Abalo de crédito. Critério para sua fixação do montante ressarcitório. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida. (TJRS – APC 70002129302 – 2^a C.Cív.Esp. – Rel. Des. Jorge Luis DallAgnol – J. 26.04.2001)”.

Os danos residem no abalo moral, na dor psicológica, sensação de impotência diante da situação, frustração, tribulação e na necessidade de se recolher em lugar afastado a fim de evitar represálias ou outros incidentes.

Todos estes fatos indicam a dimensão gravíssima dos danos morais



e psíquicos provocados ao Autor.

Quanto à capacidade econômica das Requeridas devem arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.

Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir, privilegiando o jornalismo investigativo e não o jornalismo sensacionalista.

Contudo, deve ser evitado o enriquecimento sem causa plenamente justificável.

Com base nestes parâmetros, **fixo a indenização pelos danos morais devendo cada requerido pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, em valores já atualizados até esta data.

Reconhecida a responsabilidade civil dos requeridos e fixado o valor da indenização, muito provavelmente haverá recurso contra esta sentença.

E claro, além da responsabilidade civil, questionarão o valor da indenização.

Porém, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (a ser pago por cada requerido) não é excessivo ou abusivo.

Em inúmeros precedentes, o E. TJRO fixa indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 10.000,00 (dez mil) para inscrições no SERASA ou SPC por empresas de telefonia e energia.

O que é mais grave: TER SEU NOME INSCRITO NO SERASA/SPC ou SER CHAMADO DE ESTUPRADOR?

O que oferece mais *risco de morte*: TER SEU NOME INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ou SER CHAMADO DE ESTUPRADOR?

Se os responsáveis pelos sites recorrerem, devem considerar que é mais grave SER CHAMADO DE “ESTUPRADOR” DO QUE IR PARAR NO SPC ou SERASA.

Talvez, o Autor possa sofrer represálias até dos familiares da suposta vítima, ao ser rotulado como ESTUPRADOR pelos requeridos.

Ser chamado de estuprador causa danos irreparáveis e esta mácula talvez nunca mais sairá do nome do Autor, pelo que este deva ter pelo menos



parte de sua paz restabelecida.

Por isso, o valor de R\$ 15.000,00 (a ser pago por cada requerido) não é excessivo ou abusivo.

Fixado o valor da indenização, muito provavelmente os requeridos, por serem a imprensa, passarão a desdizer esta sentença ou este Magistrado, mas devemos nos pautar pela técnica de julgamento. E seguindo a técnica de sentenciamento, devemos nos ater à responsabilidade civil e seus pressupostos.

Antes que se questione ou criem outros incidentes, esta decisão de forma alguma é *censura* à liberdade de imprensa, mas sim deve servir de motivação a que o jornalismo seja desenvolvido de forma responsável e averiguando os fatos, a fundo.

Liberdade de imprensa é pressuposto e parceiro da Democracia. Sensacionalismo ou notícias plantadas são correlatos e afetos à Anarquia.

JORNALISMO sério, independente, imparcial, sempre foi e sempre será tutelado pelo Poder Judiciário. SENSACIONALISMO e enxovalhamento de terceiros não.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos feitos por ELIAZAR LISBOA e CONDENO cada um dos Requeridos abaixo

- 1) Suas Notícias Informações Digitais (www.suasnoticias.com.br);
- 2) Central de Notícias RO (www.cnro.cacoalro.com.br);
- 3) O Observador (www.oobservador.com.br);
- 4) Rondonotícias (www.rondonoticias.com.br);
- 5) Rolnews Informações Digitais (www.rolnews.com.br);
- 6) Rondoniagora Jornalismo (www.rondoniagora.com);
- 7) Comando 190 (www.comando190.com.br);
- 8) Fatos e Notícias Informações Digitais (www.fatosenoticias.com);
- 9) Cabuloso Informações Digitais (www.cabuloso.xpg.com.br);
- 10) Central Rondônia (www.centralrondonia.com.br);
- 11) Rondônia em Foco (www.rondoniaemfoco.com) e
- 12) Hoje Rondônia Informações Digitais (www.hojerondonia.com).



a indenizar o Autor pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em valor já atualizado até esta data, para que não seja proferida sentença ilíquida ou haja impugnações no futuro, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008.

O valor de R\$ 15.000,00 deverá ser pago por cada requerido.

CONDENO os Requeridos, de forma solidária, ao pagamento de honorários em favor do patrono do Autor, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações acima somadas. O valor é fixado neste montante tendo em vista o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo (até esta data já quase 3 anos), atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (obedecendo aos parâmetros do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC).

CONDENO os Requeridos ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, com base no valor da condenação, vez que foi deferido o recolhimento das custas ao final, pelo vencido (fls. 31 e verso).

CONFIRMO a tutela antecipada às fls. 78/81.

DETERMINO que a partir da prolação e da publicação no DJe, todos requeridos publiquem em seus sites esta sentença, na íntegra, reconhecendo que houve excesso jornalístico e danos ao Autor, que foi chamado de "estuprador".

A sentença e respectivo link deverão ser mantidos até julgamento de eventual recurso, pois apenas publicar a sentença e em seguida retirar da rede mundial de computadores não surtiria o efeito pedagógico esperado.

Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, para cada requerido.

Extingo esta fase do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ficam as partes intimadas, na pessoa dos Procuradores constituídos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2.^a Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, 76.940-000

Fl. _____

Cad. 204151

mediante a publicação desta no DJe e com vistas à Defensoria Pública.

Como parte dos requeridos está em lugar ignorado, para evitar nulidades, também determino a intimação de todos, por edital.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois como são muitos requeridos, provavelmente haverá incidentes.

Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de julho de 2014.

Jeferson C. Tessila de Melo
Juiz de Direito

RECEBIMENTO - Aos ____ dias do mês de Julho de 2014. Eu, _____ Heloisa Gonçalves Dias - Escrivã Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **529/2014**.